

257

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 31/05/1999 <i>stolutio</i> Rubrica
---------------	----------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : **10630.001203/96-94**

Acórdão : **201-72.158**

Sessão : **15 de outubro de 1998**

Recurso : **102.442**

Recorrente : **MÁRIO OLÍMPIO PEREIRA**

Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

ITR – VTN - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MÁRIO OLÍMPIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludwig

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001203/96-94

Acórdão : 201-72.158

Recurso : 102.442

Recorrente : MÁRIO OLÍMPIO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade, localizada no Município de Conselheiro Pena – MG, com área de 893,9ha., no valor total de R\$ 2.480,63, alegando, em suma, que o Valor da Terra Nua (VTN) tributado está muito acima da realidade e que o valor fixado pela IN SRF n.º 42/96, para o município onde está localizado o imóvel, é muito superior aos demais municípios da região.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, emitido pela EMATER – MG, e Declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO”

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 31, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela dnota Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela procedência da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.001203/96-94

Acórdão : 201-72.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001203/96-94

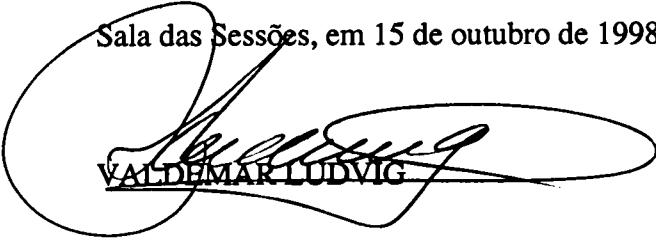
Acórdão : 201-72.158

Em que pese o Laudo Técnico apresentado não conter alguns dos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação e descrição do imóvel e o Valor da Terra Nua - VTN, base de cálculo do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



VALDEMAR LUDVIG